



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada no dia 19 próximo passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Senhores Conselheiros, Senhoras Conselheiras, Senhor Procurador da Fazenda.

A primeira comunicação que tenho a fazer: a Escola de Contas Públicas promoveu a palestra “Conheça o Tribunal de Contas” e, dentre as atividades agendadas, temos a honra de contar com a presença de diversos estudantes de instituições de ensino, o que, para nós, representa motivo de satisfação, com o acompanhamento na sessão plenária de hoje.

Espero que tenham um dia produtivo e que possam sair daqui com seus conhecimentos aprofundados nesta área tão específica do exercício do controle externo do Tribunal de Contas.

A segunda comunicação envolve o encerramento da fase oral do Concurso de Ingresso ao Ministério Público Especial desta Corte. Concluímos ontem as arguições orais. Regimentalmente me incumbe presidir a Banca examinadora de concurso e qualquer agradecimento que possa fazer aos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, meus colegas de Banca, integrantes deste Tribunal, seria pequeno diante da valia e da contribuição de Suas Excelências para o desenvolvimento dos trabalhos. O Tribunal como Instituição e eu pessoalmente agradecemos sensibilizados tal cooperação. Igualmente inestimável a cooperação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, já que essas Instituições designaram ilustres e eminentes Representantes para integrar esta Banca, nas pessoas dos Doutores Braz Martins Neto e Márgino Alves Barbosa Filho, e temos a certeza, a convicção e a consciência absolutamente tranqüila de um dever que foi cumprido no limite da nossa capacidade.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Funcionários e participantes desta sessão. De início quero cumprimentar o Presidente Renato Martins Costa por esse trabalho de exame para acesso ao Ministério Público de Contas no Tribunal. Quero dizer que não me surpreendi porque conheço Vossa Excelência há muitos anos, mas preciso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



32ªs.o.do Trib.Pleno

ressaltar a conduta extraordinariamente cordial que permitiu que não só a Banca se entrosasse – eu, por exemplo, jamais fiz parte de Banca, e, creio, nem o Conselheiro Edgard - mas também deu condições aos candidatos para ter tranquilidade, se bem que alguns não atingiram. O trabalho foi exaustivo, pois saíamos todos os dias bem tarde, ontem, por exemplo, quase nove horas da noite, e com longas entrevistas. Mas, agradeço ter sido convidado e registro essa experiência singular e inesquecível no meu caso, e imagino que o mesmo aconteceu com o Conselheiro Edgard.

Vossa Excelência, Conselheiro Renato, tem muito crédito pela forma grandiosa com que conduziu os trabalhos. Grandiosa no sentido de que nós tivemos praticamente zero de incidentes, nenhum percalço. Os candidatos responderam o que sabiam e tentaram responder o que não sabiam, com um resultado, afinal, profícuo. Está de parabéns Vossa Excelência!

Acrescento que foi bastante importante a participação dos três Conselheiros na Banca porque temos bastante conhecimento da matéria, e também foi interessante para conhecer não só os candidatos, mas todo o processo de seleção.

Fico convencido de que essa prova oral é da maior importância para todos os tipos de seleção aqui no Tribunal. Devíamos, no caso dos Auditores, ter feito um modelo assim, com perguntas, até para que os candidatos pudessem demonstrar mais claramente o esforço do seu trabalho de estudos e conhecimento.

Igualmente importante foi conhecer de perto a Fundação Carlos Chagas, sabedor Vossa Excelência de que não me satisfiz por inteiro, eis que muitas perguntas deveriam ter sido um pouco diferentes.

Torço para que o resultado seja bom, como, aliás, ocorreu no caso dos Auditores. Não sei se será o mesmo, mas a verdade é que o esforço foi feito e o modelo estabelecido permitiu chegar a bom termo.

Portanto, reitero os meus cumprimentos a Vossa Excelência, porque foi decisivo para o bom desenvolvimento e término dos trabalhos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, diante do justo entusiasmo manifestado pelo eminente decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini, quero sugerir que essa comissão de três Conselheiros, Vossa Excelência, o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, fosse perpetuada, efetivada em todos os demais concursos que o Tribunal venha a realizar.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Não concordo, creio que essa experiência será boa para todos.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Nada a ver a preocupação de Vossa Excelência com o ano que vem, não é? É só uma sugestão.

Conselheiro Antonio Roque Citadini, agradeço, não tenho mérito nenhum, o mérito é todo da banca examinadora e de nossos servidores, integrantes da Comissão de Concurso. Muito obrigado.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL



RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-034733/026/2011

Representante: Nogueira da Rocha Advogados.

José Antenor Nogueira da Rocha – OAB/SP nº 173.773.

Representada: Imprensa Oficial do Estado S/A.

Marcos Antonio Monteiro – Diretor Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2011, instaurada pela Imprensa Oficial do Estado S/A, objetivando a “contratação de serviços especializados, em consultoria e assessoria jurídica, na área do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, conforme Memorial Descritivo que faz parte integrante deste Edital”.

Data prevista para recebimento dos envelopes de documentos e proposta – às 10h30min do dia 24.10.2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Marcos Antonio Monteiro, Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado S/A, requisitando os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada e cópia do edital da Tomada de Preços nº 001/2011, assim como dos demais documentos pertinentes, que deverão ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, com a devida publicação do ato na imprensa oficial, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032617/026/2011

Interessado: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 165/11, licitação destinada a contratar serviços de limpeza geral, conservação predial e serviços de jardinagem em fóruns de comarcas, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Interativa Service Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 165/11, sem prejuízo, no entanto, de expedir recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Processo: TC-001502/009/11

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Representada: UNESP – Campus Experimental de Registro.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 012/11-CER-UNESP, promovido pela UNESP – Campus Experimental de Registro, cujo objeto é a aquisição de cartuchos e toner para impressoras.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à UNESP – Campus Experimental de Registro que retifique as características do objeto no edital do Pregão Presencial nº 012/11-CER-UNESP, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida em 12/10/2011.

Concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-034635/026/2011

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representado: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Responsáveis: Luis Cláudio de Azevedo Silva (Diretor Técnico de Departamento) e Silvia Engler Squizzato (Pregoeira).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 253/11, promovido pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba, objetivando a aquisição de testes para realização de exames de bioquímica.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 253/11, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

PROCESSO: TC-001485/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos ME, por seu procurador Dione Rodrigues Feliz Mendonça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Representada: Universidade Estadual Paulista, Campus de Jaboticabal, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 83/11-FCAV, licitação processada pela UNESP para a aquisição de suprimentos de informática.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, confirmou a liminar deferida à representante Geralda Maria de Lima dos Santos ME e julgou procedente seu pedido, determinando a retificação do edital do Pregão Presencial nº 83/11-FCAV, da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista - UNESP, Campus de Jaboticabal, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, que representante e representada, na forma regimental, sejam intimadas deste julgado, em especial a UNESP, tendo em vista a adoção das providências necessárias ao cumprimento do deliberado, sem perder de vista o preceito do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, como também sem prejuízo de igualmente rever todas as demais cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-036969/026/2007

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, nos Municípios do Departamento Distrital de Presidente Prudente.

Responsáveis: Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-034336/026/2010

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, na Divisional de Adamantina.

Responsáveis: Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-034337/026/2010

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto na Gerência Divisional de Tupã.

Responsáveis: Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-034338/026/2010

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, na Gerência Divisional de Assis.

Responsáveis: Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada, no equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-021357/026/2007

Recorrentes: Paulo Andrade Lotufo – Superintendente do Hospital Universitário e USP - Universidade de São Paulo - Reitora - Suely Vilela.

Assunto: Contrato entre a USP - Universidade de São Paulo - Hospital Universitário e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas.

Responsável: Paulo Andrade Lotufo (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-09.

Advogados: Savério Orlandi, César Elias Ortolan, Marco Antonio Simões Gouveia, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, no tocante à prejudicial de nulidade, considerou improcedente a argüição fundamentada em suposto cerceamento de defesa, porquanto o responsável, por meio do ofício de fls. 277, foi pessoalmente notificado, em 25/4/2008, para adotar providências em face do respeitável despacho de fls. 273 e dos apontamentos de fls. 262/268 e, em atendimento, foi por ele subscrito o protocolado TC-017649/026/2008, contendo suas respectivas justificativas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista do contido no referido voto, deu provimento parcial aos Recursos, para excluir a afronta à Súmula nº 30 dos fundamentos da condenação e determinar o cancelamento da multa imposta ao Superintendente do Hospital da Universidade de São Paulo, mantendo-se o dispositivo do v. Acórdão que concluiu pela irregularidade do procedimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TCs-001560/009/2011, 001563/009/2011, 033565/026/2011, 034789/026/2011, 001552/009/2011 e 035149/026/2011

TC-001560/009/2011 e TC-001563/009/2011

Representantes: Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda. e Luiz Carlos Comitre.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: José Pavan Junior – Prefeito e Tiago José Lopes – Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2011, que tem por objeto o fornecimento parcelado de hortifruti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a paralisação do Pregão Eletrônico nº 152/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas.

TC-033565/026/2011

Representante: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 99/11, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para a prestação: de serviços de suporte técnico para implantação e expansão dos sistemas de comunicação de voz, de dados via rádio e via fibra óptica, incluindo serviços de instalação com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a paralisação do Pregão Eletrônico nº 99/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas.

TC-034789/026/2011

Representante: Força Itália Comercial Ltda., por seu advogado Ariosto Mila Teixeira (OAB/SP nº 125.311) e outro.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: Prefeito – Jorge Abissamra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 032/2011, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de Kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a paralisação do Pregão Presencial nº 032/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas.

TC-001552/009/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por sua Diretora Vera Lucia de Menezes.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeira.

Responsável: Prefeito – Gidioni de Oliveira Macedo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2011, promovida pela referida Prefeitura representada com o objetivo de contratar, por menor preço, “empresa especializada na execução de serviços de construção de escola padrão FDE – Prefeitura Municipal de Ribeira, localizada no Bairro Catas Altas...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ribeira a paralisação da Concorrência Pública nº 01/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas.

TC-035149/026/2011

Representante: CONSULPRO – Consultoria e Processamento de Dados Ltda.
Claudio Henriques – Administrador.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajui.

Diretor: Luiz Fernando Genovez da Rocha.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 02/2011, que tem por objeto a contratação de empresa “no ramo de informática, com softwares específicos na área de saneamento, e fornecimento de diversos sistemas aplicativos, com respectivas cessões de direito e licenças de uso mensal, sem exclusividade, compreendendo migração, customização, instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal nas diversas áreas do SAAE de Pirajui...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajui a paralisação do Pregão nº 02/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas.

Processo: TC-033116/026/2011

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim – Prefeito Municipal.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP 228.078.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 158/11, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifruti destinados ao preparo da merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32^as.o.do Trib.Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que, diante da comprovada anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 158/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela empresa Representante, declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, com prévio trânsito pela Fiscalização competente para anotações.

Processo: TC-001174/008/11

Representante: MAKBRAZIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogada: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 013/2011, que tem por objeto a aquisição de Pá Carregadeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Gália que retifique o edital do Pregão Presencial nº 013/2011 nos pontos indicados no referido voto e nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Expediente: TC-035355/026/11

Representante: Octágono Serviços Ltda., por sua sócia Marilene Ana de Souza.

Representada: Prefeitura do Município de Sumaré.

Responsável: Prefeito – José Antonio Bacchin.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002/2011 (Licitação nº 52/2011), que tem por objeto “a concessão de exploração de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos localizados e/ou apreendidos, em virtude de constatação de irregularidades ou por interesse das Políticas Civil, Militar, da Justiça e demais Órgãos conveniados e com central de atendimento aos usuários e sistema informatizado de controle das informações dos veículos recolhidos, com o subsequente suporte para a realização de leilões públicos dos veículos não reclamados no prazo legal, conforme consta do Termo de Referência – Projeto Básico, por meio de implantação, administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré a imediata paralisação da Concorrência Pública nº 002/2011 (Licitação nº 52/2011), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando aos responsáveis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação, encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação e posterior encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

Expediente: TC - 034027/026/11.

Representante: Sarda Engenharia Ltda., por seu Sócio-Diretor Denilson Leopoldino Sarda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 10/2011-SO.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que retifique o Edital de Pré-Qualificação nº 10/2011-SO na cláusula apontada no referido voto, adequando o instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, com a conseqüente republicação, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando-lhe também que ao retificar o instrumento convocatório reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-034532/026/2011

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – Procuradora – OAB/SP nº 113.818

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Armando Hashimoto – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/11, do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que objetiva a “contratação de empresa especializada para a gestão da Fiscalização de Trânsito, com a prestação de serviços técnicos especializados de instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos para monitoramento e fiscalização de medidores de velocidade (estático, fixo), Detector de Para sobre Faixa de Pedestre e Avanço de Sinal Vermelho, nas vias sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

jurisdição do Município, fornecimento de software para processamento das infrações geradas e serviços relacionados, conforme quantitativos e especificações técnicas contidas no presente edital e seus anexos, e adequar a todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, e atender às resoluções Contran (Conselho Nacional de Trânsito) dentro dos prazos.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº 001/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000854/001/2011

Representante: Vereadora Edna Flor da Câmara Municipal de Araçatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Prefeito: Aparecido Sérgio da Silva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 110/2011 da Prefeitura Municipal de Araçatuba, que objetiva a aquisição de software para aulas interativas para educação infantil a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação.

Procurador: Daniel Barilene da Silveira – OAB/SP 249.230.

Observação: Suspensos o recebimento de envelopes e a abertura do certame (anteriormente marcados para 28.09.11 – às 09h00min), conforme r. decisão do E. Tribunal Pleno em sessão de 28.09.11, em referendo dos atos do Relator - fls. 97/100.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação.

Considerando, todavia, que outra questão se afigura a respeito da inadequada modalidade de licitação adotada, determinou à Prefeitura Municipal de Araçatuba a anulação do procedimento impugnado - Pregão Presencial nº 110/2011, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, alertando-a de que deverá adotar a modalidade adequada ao objeto pretendido, preferencialmente pelo tipo técnica e preço, alterando as disposições editalícias que possam impor restritividade à competição, assim como aquelas em que já assumiu a necessidade de sua correção.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-lhe ciência do decidido, devendo o processo, após, ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

encaminhado à Diretoria competente para as devidas anotações, inclusive para acompanhar o cumprimento da decisão.

Processo: TC-001328/002/2011

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Waldemar Sândoli Casadei – Prefeito Municipal.

Arquimedes Brumati – Diretor de Compras e Licitações.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 065/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a “aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados a diversos setores, conforme quantidades, condições e especificações constantes do Caderno de Licitação”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada em face do Pregão Presencial nº 065/2011, determinando à Prefeitura Municipal de Lins que amplie as possibilidades para que o licitante vencedor da disputa demonstre a compatibilidade e qualidade dos produtos ofertados.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Senhor Waldemar Sândoli Casadei, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, que, após alteração, seja republicado o edital, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processos: TC-032149/026/2011 e TC-032358/026/2011

Representantes: Rubens Catirce Junior, RG nº 27.476.006-X, CPF/MF nº 279.133.985-26.

Marcus Brandino Celeguim de Moraes, RG nº 28.036.310-2, CPF/MF nº 270.343.768-40.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2011 (Processo SC/10.188/2010) da Prefeitura Municipal de Ubatuba, que objetiva a “contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo: estudo, planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários aos veículos e demais meios de divulgação, pesquisas de pré-teste e pós-teste vinculadas, concepção e criação de campanhas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

peças e materiais publicitários e elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de elementos de comunicação visual”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que promova alterações no edital da Concorrência Pública nº 004/2011 (Processo SC/10.188/2010) nos aspectos assinalados no referido voto, devendo o edital, após alteração, inclusive em relação aos pedidos de esclarecimentos noticiados, ser republicado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Expedidos os ofícios necessários aos representantes e à representada, os processos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-001178/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por sua advogada, Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Guareí.
José Pedro de Barros – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, do tipo menor preço por lote, do Município de Guareí, que objetiva a “aquisição de forma parcelada de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas de diversos setores da administração, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência”.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Pedro de Barros, na qualidade de Prefeito Municipal de Guareí, contra a r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 28.09.11, julgou parcialmente procedente a representação formulada e aplicou multa no valor de 400 UFESPs ao Recorrente

Procuradores: Daniela Gabriel Clemente Fasson – OAB/SP 248.715; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001354/008/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Edital do Pregão nº 154/2011, visando à contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de *software* de gestão da educação, ato sobre o qual versa representação de Dania & Coutinho Ltda.- ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Catanduva a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, de cópia do Edital do Pregão nº 154/2011 e a apresentação, no mesmo prazo, de justificativas pertinentes a todas as questões suscitadas na peça vestibular, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-035100/026/11 e TC-035109/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Edital do Pregão nº 127/2011, tendo por objeto a aquisição de produtos cárneos, em sistema de registro de preços, ato sobre o qual versam representações de New Quality Indústria e Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda. e Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Suzano a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, de cópia do Edital do Pregão nº 127/2011 e a apresentação, no mesmo prazo, das justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-035138/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Edital do Pregão nº 33/2011, visando à contratação de empresa para prestação de serviços destinados à gestão dos processos de administração da dívida ativa e execução fiscal do município, ato sobre o qual versa representação de Giexonline Gestão de Negócios Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 33/2011, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação, no mesmo prazo, de justificativas sobre os pontos levantados, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-033667/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Assunto: Edital da Concorrência n. 10.010/11, licitação objetivando a outorga do sistema integrado de manejo e gestão de resíduos sólidos, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada na inicial, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique o edital da Concorrência nº 10.010/11, nos termos consignados no referido voto, e reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

À margem do voto e considerando a relevância da contratação, recomendou à Origem que verifique a perfeita conformidade do edital com os regramentos aplicáveis à matéria, em especial no tocante ao atendimento das Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.305/10.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Expediente: TC-002666/003/11

Representante: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial Nº 086/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar no município, com fornecimento de parte dos gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e mão de obra, para atender as unidades escolares jurisdicionadas à Diretoria Municipal de Educação de Piedade, visando o atendimento às questões nutricionais, operacionais e higiênico-sanitárias, dos hábitos saudáveis de alimentação.

Advogados: Kátia Alexandra Furlan Canale (OAB/SP nº 215.034) e Joaquim Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 210.644).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/2011, determinara à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Municipal de Piedade a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 086/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-026523/026/11

Representante: Expresso Fênix Viação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: representação contra a 5ª versão do edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

Em apreciação: Recurso ordinário interposto pelo Sr. Prefeito Municipal de Ilhabela em face do v. Acórdão prolatado pelo E. Plenário em sessão de 14/09/11 (publicado em 15/09/11), pelo qual foi julgada procedente a representação e aplicada multa ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934) e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, considerando presentes a tempestividade e a legitimidade, recebeu a peça recursal e a conheceu como Pedido de Reconsideração, nos termos dos artigos 54 e 58 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual, negou provimento ao Pedido, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

Processo: TC-030774/026/11

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da 2ª etapa das obras necessárias à urbanização integrada e reassentamento de moradias em área de risco e proteção ambiental da Vila Esperança – Setor Sítio Novo/Vila Esperança I.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2011, referendada pelo E. Plenário em sessão de 21/09/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente, a fim de subsidiar a análise da contratação a ser celebrada.

Processo: TC-032710/026/11

Representante: Consfab Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Juitituba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da implantação da Unidade Básica de Saúde – Centro.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Juitituba que promova ampla revisão do edital da Tomada de Preços nº 07/2011, na conformidade com o voto da Relatora, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 05/10/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-001550/009/2011

Interessada: Planencap Comercial Ltda. EPP.

Representada: Câmara de Santa Gertrudes.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 02/2011, da Câmara de Santa Gertrudes, que objetiva a *contratação de empresa de engenharia para execução, por empreitada e preço global, das obras e serviços de construção de um prédio para abrigar a Câmara Municipal de Santa Gertrudes, à Rua São Pedro esquina com a Avenida São José, Jardim Luciana, com fornecimento de materiais, mão de obra e de todos os equipamentos necessários.*

Observação: Entrega das propostas prevista para 26/10/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, conforme publicado no DOE de 20/10/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Planencap Comercial Ltda. EPP, determinara à Câmara Municipal de Santa Gertrudes a sustação da Concorrência Pública nº 02/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-034413/026/2011

Representante: Theo Felipe de Esquerdo.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Representação em face da Tomada de Preços nº 32/2011 para contratação de empresa especializada para implantação de sistema de gerenciamento de nota fiscal eletrônica no âmbito municipal, com ênfase no controle da ação fiscal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 20/10/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, na forma regimental, determinara à Prefeitura Municipal de Tremembé a suspensão do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 32/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para apresentação da documentação relativa ao certame e justificativas necessárias.

Processo: TC-035139/026/2011

Interessada: Gieronline Gestão de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 043/2011, da Prefeitura de Itapeçerica da Serra, que objetiva a *prestação de serviços de informática educacional*.

Observação: Sessão pública marcada para 26 de outubro de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, conforme publicado no DOE de 25/10/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Gieronline Gestão de Negócios Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 043/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Expediente: TC-001524/009/2011

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Representada: Prefeitura do Município de Boituva.

Assunto: Representação relatando supostas impropriedades no edital da Concorrência Pública n.º 07/2011, objetivando a “*construção da Escola Jardim Paraíso, conforme memorial, plantas e planilha em anexo.*”

Data fixada para entrega e abertura dos envelopes: 31/10/2011, às 09 (nove) horas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a peça como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva a sustação do certame relativo à Concorrência Pública n.º 07/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se à Prefeita de Boituva, Sra. Assunta Maria Labronici Gomes, e concedendo, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência da matéria objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-034619/026/2011

Representante: CTU – Centro de Tanatologia Universal Ltda., por sua sócia administradora, Mônica de França Garcia.

Representada: Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência n.º 11/11, certame destinado a outorgar a concessão do Serviço Funerário Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, por despacho publicado no DOE de 21/10/11, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba a sustação do andamento da Concorrência n.º 11/11, requisitando o correspondente instrumento questionado para análise.

Transcorrido o prazo assinalado à Administração, com ou sem juntada de documentos, os autos formados serão encaminhados à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-032435/026/2011

Representante: ARVEK Técnica e Construções Ltda., por seu sócio administrador Erwin Rodrigues Flores.

Representado: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas “PRÓ-ESTRADA” (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Mairiporã, Nazaré Paulista e Piracaia).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 01/11, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de vias públicas, estradas rurais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

parques, praças, áreas de lazer, áreas externas dentro da abrangência do Consórcio, de forma parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto da Auditora Substituta de Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, confirmou a liminar inicialmente deferida e decidiu julgar procedente a representação subscrita por ARVEK Técnica e Construções Ltda., para o fim de determinar a anulação do Pregão Presencial nº 01/11, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas “PRÓ-ESTRADA” (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Mairiporã, Nazaré Paulista e Piracaia).

O presente julgado esteve circunscrito às impugnações lançadas na peça inaugural, ficando resguardado o exame aprofundado da matéria em eventual análise ordinária da licitação e do contrato, se e quando aperfeiçoados.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados a propósito do deliberado, especialmente o Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas “PRÓ-ESTRADA” para que, na hipótese de reinstaurar processo de licitação para o mesmo fim avaliado, considere as ponderações que motivaram o voto, observando, nesse sentido, a norma e a jurisprudência deste Tribunal, transmitindo-se o processo, após, à DSF competente, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-033081/026/2011

Representante: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Civitanes (OAB/SP nº 103.328) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 0021/2011-9, licitação destinada à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico de diversas ruas e avenidas do Município.

Pelo voto da Auditora Substituta de Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação subscrita por Eduardo José de Faria Lopes, para o fim de determinar a anulação da Concorrência nº 0021/2011-9, instaurada pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, cabendo-lhe, caso reinstaure processo de licitação para o mesmo fim ora avaliado, considerar as ponderações que motivaram o voto, tratando das cláusulas do correspondente instrumento convocatório, de acordo com o figurino legal e sem deixar de observar a jurisprudência deste Tribunal.

O presente julgado esteve circunscrito às impugnações lançadas na peça inaugural, ficando resguardado o exame aprofundado da matéria em eventual análise ordinária da licitação e do contrato, se e quando aperfeiçoados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados a propósito do deliberado, tramitando o processo pela DSF competente para as anotações de estilo para, ao final, seguirem ao arquivo.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002125/010/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em unidades de ensino, atendidas pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra.

Responsáveis: José Machado (Prefeito à época) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e os termos de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESP's, para cada autoridade, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001517/003/2006

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Lubomir Ficinski Dunin Arquitetura e Planejamento Urbano S/C, objetivando a prestação de serviços de consultoria, visando o detalhamento e acompanhamento das ações necessárias à aprovação final de financiamento externo junto ao BID (Bando Interamericano de Desenvolvimento).

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando ter sido afastado um dos fundamentos da decisão referente ao descumprimento da Súmula nº 22, deu provimento parcial ao apelo, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente, fixando-a no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESP's, mantendo-se o juízo de irregularidade da licitação e do contrato.

TC-001954/003/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Base Central da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Mário de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-09.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mariana Villela Juabre de Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restarem confirmados os fundamentos da decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso.

TC-001743/026/2008

Município: Bauru.

Prefeito: José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bauru - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos - Maurício Pontes Porto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Acompanham: TC-001743/126/08 e Expediente TC-034172/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações antes consignadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

TC-001902/026/2008

Município: Tapiraí.

Prefeito: Alvino Guilherme Marzeuski.

Exercício: 2008.

Requerente: Alvino Guilherme Marzeuski - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogados: Vinícius de Oliveira Barbaresco e outros.

Acompanha: TC-001902/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações antes consignadas.

TC-002077/026/2008

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Exercício: 2008.

Requerente: João Batista Santurbano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002077/126/08 e Expediente TC-001168/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações antes consignadas.

TC-000179/026/2009

Município: Turiúba.

Prefeita: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Turiúba – Prefeita - Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 09-06-11.

Advogados: Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Acompanham: TC-000179/126/09 e Expedientes: TCs-000197/001/10 e 017947/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, exercício de 2009.

TC-001868/026/2008

Município: Queiroz.

Prefeito: César Baraldo de Barros.

Exercício: 2008.

Requerente: César Baraldo de Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Gustavo Januário Pereira e outros.

Acompanha: TC-001868/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-001784/026/2008

Município: Guarujá.

Prefeito: Farid Said Madi.

Exercício: 2008.

Requerente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 06-11-10.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kauita Ribeiro Mofatto, Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antônio Collaço Domingues e outros.

Acompanham: TC-001784/126/08 e Expedientes: TC-016652/026/08 e TC-017181/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando apenas a questão dos Precatórios, negou-lhe provimento, mantendo-se as demais causas do parecer desfavorável, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/2010, às fls. 237/238 do processo.

TC-002023/026/2008

Município: Orlandia.

Prefeito: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-002023/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-041852/026/2010

Consulente: Júlio César Nigro Mazzo – Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Consulta a respeito da possibilidade de protesto das Certidões da Dívida ativa – CDA.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001447/007/2006

Recorrentes: João Antônio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba e SISP Technology S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e SISP Technology S/A, objetivando o fornecimento de acesso “on line” a sistemas integrados de gestão pública pela internet, consultoria técnica para implantação dos sistemas, consultoria técnica na conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamentos nos sistemas.

Responsável: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-10.

Advogados: José Carlos Teixeira Júnior, Fábio Rocha Homem de Melo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes TC-000572/007/08 e TC-023275/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se dos fundamentos da decisão as questões relativas à aglutinação do objeto licitado com a expressa vedação à participação de consórcios, fixação de datas para a realização de visita técnica e exigência de certidões negativas de débito, reduzindo-se proporcionalmente a multa aplicada ao responsável pela contratação para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESP's.

TC-004558/026/2008

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande - Maura Ligia Costa Russo – Secretária Municipal de Educação e Elaine Ferreira Louzano Ferreira – Subsecretária de Gestão de Rede Física da Secretaria de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a construção da Escola Estadual de Educação Ambiental e da sede do Navega São Paulo.

Responsável: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000525/026/2009

Município: Santa Cruz das Palmeiras.

Prefeito: Agostinho Deperon.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Acompanha: TC-000525/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o ensino global em 26,29% das receitas vinculadas e de 100% dos recursos oriundos do FUNDEB, emitindo-se novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001367/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP - Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e ECO BASE Engenharia e Gerenciamento de Obras Ltda., objetivando a execução de obras de construção civil e gerenciamento de obras.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001368/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP - Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32^as.o.do Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Tremocoldi e Cia. Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001369/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Ana Luiza de Almeida - EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001370/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e C.C.C. Piazza Comercial Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001371/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP - Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Portal Materiais para Construção Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001373/010/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Comércio de Madeiras Naléssio Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001374/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Renato Henrique Massano - EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001375/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Renato Massano Comercial Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

TC-001376/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e T.S. Oliveira Publicidade (Gaúcho Painéis), objetivando a confecção e instalação de placas para obras.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.
TC-001377/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Viviane Raniero Naval – ME, objetivando a aquisição e instalação de portões e telas.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.
TC-001381/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Bonato & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.
TC-001382/010/2009

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP – Diretor Presidente - Walter Godoy dos Santos - Diretor Presidente e Jacó da Silveira Nunes - Diretor Administrativo Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e Armaço Paulista Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévia licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e Silvani Lopes de Campos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003419/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Recorrente: Câmara Municipal de Porangaba - Marli Gomes Machado de Miranda – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Porangaba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marli Gomes Machado de Miranda (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais, nos termos da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanham: TC-003419/126/07 e TC-003419/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fl. 62, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Porangaba, exercício de 2007, mantendo-se à responsável à época dos fatos, Vereadora Marli Gomes Machado de Miranda, a condenação de devolução, ao erário, da quantia de R\$669,03 (seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos), com as atualizações monetárias, ficando a quitação dos valores mencionados às fls. 117/134 condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos devidos.

TC-001607/026/2008

Município: Estância Hidromineral de Ibirá.

Prefeito: Francisco Márcio Carvalho.

Exercício: 2008.

Requerente: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Hamilton José Cera Avanço, Anderson Pomini, Thays Abud Rojas e Thiago Tommasi Marinho.

Acompanham: TC-001607/126/08 e Expedientes: TC-019684/026/09 e TC-021940/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

TC-001034/009/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Consórcio Planservi Engenharia Ltda. e Paulo Oliveira Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para execução de projeto básico e viabilização de contratação de financiamento internacional para implantação de Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Januário Renna (Secretário da Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito Vitor Lippi multa de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da fundamentação do respeitável julgamento recorrido o aspecto envolvendo a afronta à Súmula nº 25 deste Tribunal, ficando mantido o juízo de irregularidade da matéria, inclusive a pena pecuniária imposta ao Senhor Prefeito.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-012771/026/2007

Recorrente: Prefeitura do Município de Itapevi - Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Célia Aparecida Mangini & Cia. Ltda. – E.P.P., objetivando a execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da rede municipal de Saúde.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a respeitável decisão guerreada, afastando, porém, de sua fundamentação o aspecto referente à comprovação de capital social integralizado.

TC-000301/001/2010

Autora: Margarida Alves da Silva – Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Gastão Vidigal – IPREM.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Gastão Vidigal – IPREM, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Margarida Alves da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-004099/026/04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32^as.o.do Trib.Pleno

Advogado: Agenor Ivan Marques Magro.

Acompanham: TC-004099/026/04 e TC-004099/126/04.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, por não se verificar a superveniência de documentos novos, nem eventual erro na respeitável Sentença recorrida, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

TC-044628/026/2009

Autora: Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: TC-001688/001/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009495/026/2009

Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis, atual denominação do Hospital de Jardinópolis.

Assunto: Prestação de contas de subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis ao Hospital de Jardinópolis, no exercício de 2003.

Responsáveis: Mário Sergio Saud Reis (Prefeito de 2005 a 2008) e José Amauri Pegoraro (Prefeito de 2001 a 2004).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo a sentença quanto à irregularidade na prestação de contas, determinando à entidade beneficiária a restituição da importância que lhe foi repassada (TC-001077/006/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-10.

Advogados: Nei Pereira Lima, Mateus de Oliveira, José Eduardo Gomes Júnior e outros.

Acompanham: TC-001077/006/04 e Expedientes: TC-000456/006/09 e TC-000547/006/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos, a respeitável decisão do Plenário, que não conheceu da Ação de Revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

proposta nestes autos, ficando mantida a determinação consignada no final da referida decisão, no que diz respeito ao desapensamento do TC-001077/006/04 e seu encaminhamento ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator da medida recursal pendente de apreciação naquele processado, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001673/026/2008

Embargante: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito Municipal de Planalto.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 31-08-11.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001673/126/08 e Expediente TC-001634/001/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o respeitável Parecer do Tribunal Pleno (fl. 220).

TC-039410/026/2007

Recorrentes: Júlio Simões Logística S/A por seu representante Ricardo Luiz Pellegrini – Gerente de Operações, Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres bem como locação de um caminhão de lixo.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se o r. Acórdão da Primeira Câmara, para o fim de que o ato de dispensa de licitação e correlata avença celebrada entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. sejam considerados regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

TC-001870/004/2007

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a empresa Walp Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do prédio da radioterapia.

Responsável: Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001120/013/2008

Autor: José Carlos Simão – Prefeito do Município de Santa Ernestina.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, no exercício de 2006.

Responsável: José Carlos Simão (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001333/006/07).

Advogado: Paulo Roberto Ciofi.

Acompanham: TC-001333/006/07 e Expediente: TC-042437/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, considerando não preenchidos os pressupostos de cognição preliminar da demanda, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o Autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-000257/007/2006

Requerente: Gilberto Saraiva Fernandes – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá - CODESG.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá - CODESG, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Gilberto Saraiva Fernandes (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07 (TC-003454/026/03).

Advogados: Carlos Henrique Ferreira Lopes e Sueli Aparecida Martins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Acompanham: TC-003454/126/03, TC-003454/026/03 e **Expedientes:** TCs-001095/007/05, 000390/007/06, 000265/007/07, 001029/007/07, 003906/026/10 e 032027/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, e das Auditoras Substitutas de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, verificada a adequação do venerando Acórdão recorrido, negou-lhe provimento.

TC-001923/026/2008

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente: José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001923/126/08 e Expediente TC-000362/007/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001133/026/2009

Recorrente: Cleonice Alves Gomes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Palestina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Cleonice Alves Gomes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ordenadora dos dispêndios impugnados a ressarcir o erário, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-10.

Advogado: Célio Albino.

Acompanha: TC-001133/126/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fl. 137, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palestina, exercício de 2009, afastando, por consequência, a condenação imposta à Ordenadora das despesas, e quitando a responsável, Sra. Cleonice Alves Gomes, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001851/004/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Autor: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho – Presidente - Alcides Ângelo Gambá Júnior.

Assunto: Contas anuais do FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Alcides Ângelo Gambá Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002623/004/05).

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha: Expediente: TC-043238/026/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do pedido subscrito pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Álvaro de Carvalho, julgando-o carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, que os autos retornem ao Gabinete do Conselheiro Relator originário da matéria, para as dignas providências que Sua Excelência entender ainda cabíveis.

TC-010354/026/2011

Autor: Valdeci Aparecido Lourenço - Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conchal e Lineação Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil que possua sistema alternativo de construção, próprio ou autorizado, aprovado pela CDHU, para fornecimento de cestas básicas de materiais de construção necessárias para a construção de 81 casas modelo TI-24A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes e equipamentos necessários para a construção das casas (exceto pintura).

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002538/010/04).

Acompanham: Expedientes TC-043866/026/10 e TC-008545/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001794/026/2008

Município: Ipaussu.

Prefeito: Paulo Sérgio Corrêa Leite.

Exercício: 2008.

Requerente: Paulo Sérgio Corrêa Leite – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Elisângela Suppi do Nascimento e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ªs.o.do Trib.Pleno

Acompanham: TC-001794/126/08 e Expedientes: TC-000458/002/10, TC-000828/002/09 e TC-026843/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, do respeitável Parecer de fls. 421/422, a falha concernente aos precatórios.

TC-002067/026/2008

Município: Santo Antonio da Alegria.

Prefeito: João Baptista Mateus de Lima.

Exercício: 2008.

Requerente: João Baptista Mateus de Lima – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002067/126/2008 e Expedientes: TC-020992/026/2009 e TC-001936/008/2008.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações constantes do r. Parecer a ser reformado.

TC-000152/026/2009

Município: Riolândia.

Prefeito: Sávio Nogueira Franco Neto.

Exercício: 2009.

Requerente: Sávio Nogueira Franco Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 10-06-11.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e Antonio Bento Calseverini.

Acompanha: TC-000152/126/2009.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Cristina Monteiro Moraes e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 187/202 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se a respeitável decisão de fls. 185/186 e emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezenove minutos, foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

32ªs.o.do Trib.Pleno

Sérgio Ciquera Rossi,

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Silvia Cristina Monteiro Moraes

Samy Wurman

Cristiana de Castro Moraes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.